

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER - PROJETO DE RESOLUÇÃO N°032/2023

PROCESSO N°: 1553/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução n° 032/2023

AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína - TO.

ASSUNTO: Dipõe sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do astigo 37 da Constituição Federal e artigo 32 da Resolução n° 350/2018, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução n° 032/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o n°1553/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto



Legislativo ou Resolução;
III–assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, os nobres vereadores argumentam que “A necessidade de tais contratações reside, no fato de evitar a paralisação dos serviços públicos, bem como no bom funcionamento das atividades da Administração Pública”. (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Vejamos o que diz a Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima descritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

LEI ORGÂNICA

Art. 22 – O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice–prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo–lhe privativamente:[...]

III – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta–la à realidade do município; [...]



No aspecto de legitimidade a propositura do presente Projeto de Resolução é de alçada do membro do Poder Legislativo, posto que obedece ao definido no art. 64, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à Lei, vejamos:

Art. 64. É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais;

III - organização administrativa e funcionamento dos seus servidores.

Integrado, aonda, ao artigo 73, caput, do Regimento Interno desta casa, assim dispõe:

Art. 73. Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, objeto de Projeto de Lei, toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara Municipal, **será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo.**

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaína, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em um só turno de discussão e votação conforme preleciona o art. 72, parágrafo único, do Regimento Interno.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 032/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 05 de Junho de 2023.

Nº PROC.: 01553 - PR 032/2023 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001462 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A2AD7CA792F5B7CC7C6A13435C1D34



VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 01553 - PR 032/2023 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001462 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 3A2AD7CA792F5BBC7CC7C6A13435C1D34

